

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 394525-72.2007.8.09.0051 (200793945259)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE JOHANES EMENELAU DE CARVALHO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 'CAPUT', C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI*. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 4º, INCISO VII, DA LEI 8.137/90. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE RETOQUES. 1. Se a sentença incluiu na condenação o instituto da continuidade delitiva, da qual o apelante teve oportunidade de defesa, eis que devidamente descrita na denúncia, pode o magistrado praticar a *emendatio libelli*, pois o réu se defende dos fatos e não da capitulação descrita na denúncia (art. 383, CPP). 2. Não há que se falar em absolvição quando o acervo probatório, formado pela palavra da vítima e inúmeros documentos, confirma que o apelante dolosamente induziu a vítima em erro, por meio fraudulento, a fim de obter vantagem ilícita, por vários anos, causando-lhe prejuízo. 3. Não há se falar em desclassificação do estelionato para o crime previsto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90 quando comprovado que o agente, mediante meio ardiloso, enganou a vítima, obtendo para si vantagem ilícita. 4. Não se mostra exacerbada a pena-base fixada pouco acima do mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais não forem favoráveis ao acusado.



RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA APELADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal** nº 394525-72.2007 (200793945259), Comarca de Goiânia, em que é Apelante Johanes Emenelau de Carvalho e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, para manter inalterada a sentença apelada**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Ivo Favaro e J. Paganucci Jr. Presidiu o julgamento a Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Pedro Alexandre Rocha Coelho.

Goiânia, 19 de janeiro de 2017.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 394525-72.2007.8.09.0051 (200793945259)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE JOHANES EMENELAU DE CARVALHO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

VOTO

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos, dele conheço.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOHANES EMENELAU DE CARVALHO**, em desprestígio da sentença de fls.360/392, em que a magistrada da 10ª Vara Criminal desta Capital, Dra. Placidina Pires, julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou nas sanções do artigo 171, 'caput', c/c artigo 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, acrescida de 40 dias-multa, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos.

Em sede de razões, o apelante aponta, preliminarmente, a nulidade do feito e, conseqüentemente, pede a absolvição, por considerar a exordial acusatória inepta, ao argumento de que não descreveu sequer sucintamente o fato criminoso e, bem assim, por constar capitulação diversa daquela referida nos memoriais, que acrescentou o pedido de continuidade delitiva, sem que se procedesse ao aditamento, nos termos do artigo 384, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pede a anulação parcial da sentença com o decote da continuidade delitiva e adequação típica dos fatos para o descrito no disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, em razão do princípio da Ap Crim 340871-11.2015.8.09.0175 (201593408714)

especialidade, de sorte que o crime de estelionato foi absorvido pelo crime contra as relações de consumo. Por fim, pleiteia a redução da pena-base para o mínimo legal, sob o argumento de ter havido atecnia na valoração da personalidade e consequências, considerando-se favoráveis todas as circunstâncias judiciais.

Sobreleva dos autos que, no período compreendido entre o mês de setembro de 2.001 ao mês de agosto de 2.005, o apelante obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 154.643,00 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais), em prejuízo da vítima Beatriz Vera Pozzi Redko, induzindo-a em erro, mediante fraude, conforme consta cópias de extratos bancários, comprovantes de depósitos e transferências financeiras interbancárias às fls. 58/121 e 144/212 e cópias de procurações de fls. 11, 48 e 50/51.

Apurou-se que, por volta de setembro de 2.001, a vítima, residente em São Paulo, através de um anúncio no Jornal Estado de São Paulo, entrou em contato com o réu, que se dizia representante da Geral Record Empreendimentos Ltda., e iniciou entendimentos para a obtenção de um empréstimo no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) junto à empresa da qual o denunciado se dizia representante.

Na ocasião, a vítima, por intermédio de instrumento particular de procuração, nomeou e constituiu o apelante como seu bastante procurador com poderes para firmar e assinar o contrato de adesão junto à administradora do consórcio. A partir de então, a vítima, sempre induzida em erro pelo réu, passou a efetuar regularmente depósitos bancários e transferências eletrônicas de fundos diretamente na conta pessoal do acusado, acreditando assim que estaria capitalizando sua cota de consórcio e que em um futuro próximo seria sorteada e receberia o valor combinado com o acusado.

No dia 16-1-2.003, o acusado informou à vítima que o Banco Central do Brasil havia determinado a liquidação extrajudicial da empresa Geral Record Empreendimentos Ltda., responsável pelo Consórcio Geral Record, contudo, o denunciado, maliciosamente, disse que o valor que a vítima já havia pago seria Ap Crim 340871-11.2015.8.09.0175 (201593408714)

transferido e então continuariam aplicando dinheiro agora na fictícia empresa Sistemática Financeira, formada por funcionários do Banco Central do Brasil, só que o empréstimo agora teria de ser no mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o que elevaria o valor mensal dos repasses para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que foi aceito pela vítima.

Para dar credibilidade à fraude e ganhar cada vez mais a confiança da vítima, o apelante sempre afirmava que o dinheiro daquela estava guardado, rendendo juros a cada mês.

No dia 29-01-2.004, a vítima desconfiada que pudesse ter caído em um golpe, registrou um boletim de ocorrência na cidade de São Paulo, porém, ardilosamente foi convencida pelo acusado a continuar lhe depositando dinheiro, uma vez que faltavam poucas parcelas para alcançar o valor do empréstimo desejado.

A cada mês que passava, a vítima nunca era sorteada e o réu, sob o argumento de que sempre havia mais prestações a pagar para alcançar o desejado empréstimo, convencia a vítima a continuar efetuando depósitos em sua conta pessoal.

Examinando detidamente o caderno processual, constato que as pretensões do apelante não procedem.

Inicialmente, verifico que não há inépcia da denúncia de fls. 2/3.

Ao contrário do que alega a defesa, extrai-se que a peça acusatória foi devidamente recebida pela magistrada de primeiro grau, consoante se vê às fls. 240, porquanto possuía todos os requisitos estabelecidos em lei.

Verifica-se que a exordial expôs os fatos delituosos em

todas as circunstâncias, além de conter a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Registre-se que os elementos indiciários colhidos na fase administrativa forneceram substrato suficiente a indicar a existência dos delitos imputados ao apelante, sendo os fatos delineados de forma circunstanciada, estando temporal e materialmente especificados, de sorte a possibilitar ao apelante o exercício do contraditório em sua amplitude e se defender das imputações que lhe foram feitas.

Feitas essas considerações, não há se falar em inépcia da denúncia.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“.....

De igual modo, descabida a alegação de que o representante do Ministério Público teria emendado a peça acusatória, dando nova tipificação, nos termos do artigo 384, do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que alega o apelante, 'in casu' não ocorreu o instituto da 'mutatio libelli', mas tão somente a 'emendatio', o que se deu nos moldes do disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal, na medida que se operou simplesmente a alteração da capitulação constante da denúncia em razão da peça acusatória ter descrito que o apelante reiterou na prática delitiva durante quase quatro anos continuamente e na tipificação não mencionou o artigo da continuidade.

É sabido que no processo penal o réu se defende dos fatos delituosos narrados na denúncia e não da capitulação legal dela constante, tratando-se a 'emendatio libelli' de mera correção da tipificação, sem considerar as circunstâncias descritas na exordial. Assim, se na 'emendatio libelli' o juiz altera apenas a definição jurídica do fato, ou seja, a classificação do crime, mantendo os mesmos fatos contidos na imputação, o quadro fático manter-se-á o mesmo, não Ap Crim 340871-11.2015.8.09.0175 (201593408714)

ocorrendo deste modo qualquer violação ao princípio da ampla defesa.

Segundo o doutrinador xxxxxx:

“(.....)”

No caso em testilha, depreende-se da peça acusatória que, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o apelante obteve, para si, no período compreendido entre o mês de setembro de 2001 ao mês de agosto de 2005, vantagem ilícita, no valor de R\$ 154.643,00 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais), em prejuízo da vítima Beatriz Vera Possi Redko, induzindo-a em erro, mediante fraude.

Embora o Ministério Público de 1º Grau tenha mencionado na capitulação da peça vestibular a prática do delito descrito no artigo 171, 'caput', do Código Penal, extrai-se da descrição fática narrada na denúncia, que os fatos ocorreram por muito tempo, razão pela qual se reconheceu a continuidade delitiva.

Como se vê, não houve contrariedade ao princípio da correlação, não havendo nulidade da sentença condenatória e, de consequência, não há se falar em absolvição.

Por outro prumo, constato que o conjunto probatório acostado aos autos demonstra a completa procedência das imputações contidas na denúncia, sobretudo pelas declarações da vítima e vasta documentação juntada ao processo.

O tipo penal descrito na denúncia assim encontra previsto:

“Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio,
Ap Crim 340871-11.2015.8.09.0175 (201593408714)

induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

'In casu', a materialidade do crime de estelionato restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/07 e 133/134); documentos de fls. 9/18 e 137/143 e 152/212; da prorrogação de procuração datada de 16-02-2004, cópia autenticada do contrato particular de representação comercial (fls. 42/47); da procuração datada de 21-09-2001; cópia do cheque nº 000046, nominal a J.J. Representações (fls. 49); prorrogação da procuração datada de 07-08-2003 (fls. 50); da procuração datada de 06-05-2003 (fls. 51); do extrato de conta corrente do Banco do Brasil (fls. 59/89); dos extratos de depósitos bancários (fls. 99/121, 135/136, 144/151 e 152/212); dos documentos do Banco Central informando a falência da empresa de Consórcio Geral Record (fls. 279/281) e atestando que a vítima não consta da relação de consorciados da empresa Geral Record (fls. 328/329) e o documento de fls. 282/283.

De igual modo, não remanescem dúvidas sobre a responsabilização do apelante pela prática do crime de estelionato contra a vítima Beatriz Vera Pozzi Redko.

Ao ser ouvida em juízo, a vítima descreveu que o apelante se valeu das empresas 'Geral Record Empreendimentos Ltda.' e 'Sistemática Financeira', as quais, em tese, atuavam no ramo de consórcios, para ludibriá-la, de diversas formas, fazendo-a repassar, mensalmente, durante longo período, determinada quantia, depositadas sempre em dinheiro, em uma conta em nome dele, que lhe pareceu ser uma pessoa confiável e não tinha nenhuma restrição em seu nome, iludida de que ao final reaveria a importância investida, com correção, em forma de prêmio, a fim de quitar umas dívidas que contraiu. Confira-se:

“(...) Eu precisava, inicialmente, de R\$
Ap Crim 340871-11.2015.8.09.0175 (201593408714)



150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para pagar umas dívidas, como não tinha meios, resolvi entrar em um consórcio que me pagasse em dinheiro, e vi, no estado de São Paulo o nome do senhor Johanes Emenelau de Carvalho, telefonei, ele me pareceu uma pessoa confiável, ele me mandou alguns documentos, telefones e endereços, ele tinha CPF negativo, não tinha nada no nome dele, tinha até firma na internet, e todas essas coisas que a gente faz para saber se a pessoa é confiável; então ele foi assim, como uma cobra me hipnotizando; ele me falava que o dinheiro iria sair, que faltava só um tanto, depois até dobrou o dinheiro que iria sair. Ele pedia para depositar dinheiro no caixa do Bradesco em nome dele, eu tenho todos os comprovantes. Eu ia depositando todo mês, inicialmente 10000 e 1500/mês, depois subiu, tinha sempre um e aumentavam um pouco, mas era numa base de 2500 por mês. Eu fiz esses depósitos por uns 4 anos. Resolvi processá-lo em 2004 ou 2005. Comecei a desconfiar quando alguns contratos meus, sem que eu falasse, sabiam que eu tinha relacionamento com ele e que ele estava me extorquindo, e isso chegou ao meu conhecimento, eu acreditava, piamente, que estava contribuindo para um consórcio. Depois eu pedi para meu primo telefonar, porque ele também ficou a orelha em pé. Todos os telefonemas que eu fiz pra ele foi no meu



telefone privado, então está tudo gravado e registrado. O valor total, eu acho que foi quase 150 mil. Essas ligações foi sempre para Goiânia, todas as vezes eu falei com o Johanes. (...) Não consegui nada de volta, prejuízo total.” (mídia CD, fls. 324).

Sabe que nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, as declarações da vítima revestem-se de relevante valor probante, sobretudo quando corroboradas pelos demais elementos probatórios carreados aos autos.

As declarações da vítima encontram-se corroboradas com o depoimento de Maria Eunice da Silva, ao narrar que, à época dos fatos, trabalhava na casa da vítima e que atendeu várias ligações do réu para a vítima, a quem pedia que efetuasse depósitos em dinheiro e dizia que o montante a ser por ela percebido logo sairia, o que nunca aconteceu. Além disso, relatou ter conhecimento de que o referido repasse funcionava como um empréstimo e que ela acreditava no apelante quando, na verdade, estava sendo ludibriada por ele, pois desconhecia que se tratava de um golpe. Vejamos:

“(...) Ficou sabendo do crime de estelionato, porque ao tempo do crime trabalhava na casa dela (vítima - Beatriz), então eu atendia os telefonemas que ele fazia para falar com ela, lembra que ele ligava pra pedir que ela depositasse mais dinheiro, dizendo que ia sair tal dia e nunca saia, todavia não sabe dizer como ela entrou em contato com o acusado. Sabia que o dinheiro repassado para ele era como se fosse um empréstimo que ela estava precisando, e que ele

dizendo que estava saindo e que ela depositasse, e ela acreditava nele, pois não tinha noção que era um golpe. (...)”. (mídia CD, fls. 324).

Ressalte-se que as declarações da vítima são amparadas pela vasta documentação juntada aos autos, que vai desde Ofício do Banco Central atestando que a ofendida não consta da relação de consorciados da empresa Geral Record, fls. 328/329, até os extratos certificando os inúmeros depósitos efetuados pela vítima em favor do apelante.

Na fase inquisitorial, o apelante invocou o direito constitucional ao silêncio (fls. 38/39).

Em juízo, negou a prática dos fatos, apresentando, contudo, elementos capazes de comprovar a ilicitude de sua conduta, porquanto acabou admitindo que, de fato, era representante do 'Consórcio Geral Record', tendo intermediado a celebração do contrato de consórcio firmado pela vítima com a referida empresa, para futura obtenção de empréstimo em dinheiro.

Confirmou o recebimento dos valores depositados pela vítima em sua conta bancária, contudo, disse que os repassou para a empresa de consórcio mencionada, inclusive após a sua liquidação extrajudicial no ano de 2013. Confirmou que a vítima realizou pagamentos em sua conta até o final de 2004 ou começo de 2005.

Ratificou que recebeu procurações para representar a vítima e que ela queria insistentemente um empréstimo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Disse que convidou a vítima para vir a Goiânia, para auxiliá-la a conseguir o referido empréstimo, todavia ela não veio. Disse, ainda, que os valores recebidos para pagamentos diversos do suposto consórcio eram referentes a diárias pagas por seus serviços.

Ocorre, todavia, que além de o apelante não comprovar suas assertivas, o contexto probatório demonstra que a vítima foi ludibriada durante muito tempo, pois, conforme informação do Banco Centro do Brasil de fls. 328/329, o nome de Beatriz Vera Pozzi Redko não figurava entre os consorciados da Consórcio Geral Record, empresa que entrou em liquidação extrajudicial em 2013, e teve a falência decretada em 2014.

A propósito, transcreve parte do interrogatório do apelante:

"(...) Esses valores foram passados para mim e repassados para a empresa de Consórcio Geral Record; (...) que eu atuei na condição de representante legal dessa empresa; que ela mandou procuração em nome dela e do marido, um canadense, que era quem tinha dinheiro; (...) que a conheci por anúncio; que eu repassei todos os valores (...) que era R\$ 350.000,00 o valor do empréstimo e ela pagou R\$ 139.000,00 (...) que R\$ 20.000,00 (...) era a entrada do consórcio, mais primeira mensalidade, que era de R\$ 3.311,00 (...) e mais 5% de taxa de adesão; que ela pagou a parte da Geral Record e deu o cheque de R\$ 6.000,00 (...) que era parte da representação; que passei os valores para Geral Record; que estou tentando ir lá (Consórcio Geral) pegar esse negócio, porque o Banco não dá mais porque passou da época... por isso, que eu não trouxe nenhum documento pra comprovar que eu repassei o dinheiro (...) que ela (vítima) efetuou o pagamento até o final de 2004, ou



começo de 2005; que em 2004 ela passou uma procuração para eu representá-la em Goiânia, para ir ao Banco e levantar em qualquer instituição financeira R\$ 300.000,00 (...) que ela mandou duas procurações pra mim, para receber 20% que ela mandou umas 3 procurações em 2004; que ela me constituiu representante dela; que eu falei que não dava para fazer, como eu iria levantar R\$ 300.000,00 (...) ? Chamei a Beatriz para vir a Goiânia pessoalmente que eu ia ajudá-la, mas ela nunca veio (...) que mandou um contrato para ela assinar, depois o enviei para a Geral Record; (...) e eu passava os pagamentos que ela pedia; que repassei todos os depósitos feitos para a Geral Record, a partir de 2003, até 2004 (...) que ela me pagou para eu realizar serviços de levantamento de empréstimos em instituições financeiras, mas eu não consegui e devolvi para ela a procuração; que não devolvi os valores porque não havia nada escrito na procuração dizendo para eu devolver; que ela depositava o dinheiro na minha conta, sem me perguntar se eu queria; que eu pedi para acabar com o negócio, devolvi a procuração e ela ficou com raiva de mim (...).”

Nesse contexto, restou comprovado que o apelante, na condição de representante da vítima Beatriz Vera Possi Redko, a induziu em erro, durante longo período, cerca de 04 anos, a realizar depósitos mensais em sua conta bancária, sob a falsa alegação de que a vítima estaria participando de um consórcio Ap Crim 340871-11.2015.8.09.0175 (201593408714)

para obtenção de futuro empréstimo, de sorte que não há dúvidas de que Johanes Emenelau de Carvalho, mediante dolo, obteve vantagem patrimonial, em prejuízo alheio, induzindo a ofendida em erro, mediante fraude, na medida em que logrou êxito em seu propósito criminoso, mediante as transferências bancárias realizadas pela vítima.

Verificada a farta prova colacionada aos autos quanto à subsunção da conduta ao tipo penal previsto no artigo 171, 'caput', do Código Penal, não há se falar em desclassificação da conduta para o crime contra relações de consumo, em razão do princípio da especialidade.

'In casu', a vítima foi ludibriada pelo apelante a pensar ter contratado um empréstimo, tendo por essa razão sofrido um prejuízo financeiro de 154.643,00 (cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e três reais), sem, contudo, obter o valor do crédito pessoal contratado, haja vista que sequer inserida na relação de consorciados da empresa Geral Record, que entrou em liquidação extrajudicial em 2013 e teve a falência decretada em 2014. Não se trata, portanto, de induzimento a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa em divulgação publicitária.

Para a configuração do estelionato é mister o emprego por parte do agente de artifício ou qualquer outro meio fraudulento; induzimento ou manutenção da vítima em erro; obtenção de vantagem patrimonial ilícita e prejuízo da pessoa ludibriada ou de terceira pessoa, elementos presentes no caso em testilha.

Ademais, a desclassificação pretendida não poderia ser promovida por esta Corte, posto que o delito contra o consumidor é mais grave, na medida em que, apesar de a pena máxima deste ser a mesma do estelionato (5 anos), a sanção mínima é de 02 (dois) anos, ao passo que a do estelionato é de 01 (um) ano.

Nesse contexto, não há se falar em desclassificação para o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, sob pena de incorrer em 'reformatio in pejus'.

Mister ressaltar que a continuidade delitiva foi devidamente reconhecida, haja vista que extrai do conjunto probatório que a conduta delituosa girou em torno de quatro anos, de sorte a justificar a aplicação da continuidade em grau máximo (2/3), conforme procedeu a magistrada.

Quanto à redução da pena-base, entendo que razão não assiste ao apelante.

Depreende-se da sentença apelada que, após analisar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considerando a personalidade e as consequências desfavoráveis ao apelante, a dirigente procedimental fixou a pena-base em 02 anos. Na segunda fase, elevou a pena em 04 meses face à agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra 'h', do Código Penal e, na terceira e última fase, aumentou a sanção corpórea em 2/3 em razão da continuidade delitiva, para, definitivamente, fixar a pena em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, acrescida de 40 dias-multa.

Ao examinar a personalidade e as consequências, a magistrada assim ressaltou:

“(...) A personalidade do agente, no entanto, servirá para majorar a pena-base, porque, além de ludibriar a vítima, durante anos, fazendo-a acreditar que havia aderido a um consórcio, na fase judicial, adotando comportamento idêntico, ou seja, tentando ludibriar esta magistrada, bem como o atual sistema de justiça, transferindo a responsabilidade de seus atos a terceiros, o acusado sustentou que a ofendida era uma das consorciadas da empresa CONSÓRCIO GERAL RECORD, e que, por conta da liquidação extrajudicial desta, não foi possível



recuperar os valores pagos, o que foi desmentido pelas informações posteriores remetidas este juízo pelo BANCO CENTRAL (fls. 328/329), noticiando que a ofendida não constava da lista de consorciadas da aludida empresa.

É certo que o réu pode se calar (direito à não incriminação), invocando seu direito constitucional ao silêncio, contudo, não pode mentir, porquanto a mentira não é comportamento amparado pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda mais a mentira acintosa, realizada com o propósito de ludibriar o Poder Judiciário e responsabilizar terceiras pessoas e, conseqüentemente, desviar a instrução processual, constituindo esse comportamento excesso ao direito de autodefesa. Nesses termos, valoro negativamente a personalidade (mentirosa) do agente. (...)

As **consequências** do crime são desfavoráveis ao agente, pois causou elevado prejuízo à vítima e, até o presente momento, não procurou sequer minorar as consequências de seu ato. (...)” (fls. 383/385)

Entendo que não houve atecnia na valoração da personalidade. In casu, a magistrada de instância singela não negou ao apelante o direito à autodefesa, mas considerou desfavorável sua personalidade ante o abuso do referido direito, cuja mentira buscava inclusive responsabilizar terceiro, como a administradora 'Consórcio Record Empreendimentos Ltda.'.

De igual forma ocorreu em relação às consequências,
Ap Crim 340871-11.2015.8.09.0175 (201593408714)

agindo com acerto a magistrada em reputá-las desfavoráveis. Ora, 'in casu', as consequências do delito ultrapassaram da normalidade, haja vista que a vítima teve prejuízo de uma quantia vultosa, além de não ter o apelante sequer buscado minimizar o enorme prejuízo causado, impondo-se, portanto, a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Assim, considerando que duas circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao apelante, não se mostra desproporcional a pena-base fixada em 02 anos, já que a sanção 'in abstracto' prevista no artigo 171 do Código Penal é de 01 a 5 anos, de sorte que o apenamento básico ficou abaixo da semi-soma dos extremos.

Também não merece reparo quanto ao reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra 'h', do Código Penal, haja vista que a vítima, à época dos fatos, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme demonstra o documento de fls. 06/07.

De igual modo ocorre em relação à continuidade delitiva fixada no percentual de 2/3 em razão de que o apelante cometeu várias infrações penais da mesma espécie, durante, aproximadamente, 04 (quatro) anos.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço do apelo e nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença apelada.

É como voto.

Goiânia, 19 de janeiro de 2017.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR